



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI N.º 23/2022 -
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL POR ANULAÇÃO DE
DOTAÇÃO DO ORÇAMENTO VIGENTE
E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei, em apertada síntese, visa abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, criando autorização de despesas

Na ficha NOVA

Unidade 20 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Subunidade 01 – Fundo Municipal de Assistência Social

Função 08 – Assistência Social

Subfunção 122 – Administração Geral

Programa 0017 – Manutenção das Ações de Enfrentamento do Covid

Atividade 2.0035 – Manutenção da Secretaria de Assistência Social

Elemento de despesas 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas

Valor - R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E

Na ficha NOVA

Unidade 20 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Subunidade 01 – Fundo Municipal de Assistência Social

Função 08 – Assistência Social

Subfunção 122 – Administração Geral

Programa 0017 – Gestão e operacionalização do programa Bolsa Família

Atividade 2.0455 – Gestão e operacionalização do programa Bolsa Família

Elemento de despesas 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Valor - R\$ 1.000,00 (mil reais).

Para tanto usa como fonte de receitas a fonte 100.

Fonte 100

1 – Recursos do Exercício Corrente;

00 – Recursos com destinação livre ou vinculada arrecadados no exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



corrente.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que é de exclusiva competência do Poder Executivo propor projetos desta natureza, nos termos do inciso IV, art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Reproduzo:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

É necessário analisar o Projeto de Lei, com relação às vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal. Transcrevo:

Art. 167 São Vedados:

(...)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem infração dos recursos correspondentes.

Verifico ainda mais que são as classificações dos créditos adicionais constantes nos termos do inciso I do art. 41 e 42 da Lei 4.320/64, transcrevemos o seguinte:

Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Deve-se ressaltar que: “A autorização para créditos adicionais será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelos Poderes de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



e descomprometidos para acorrer à despesa”, conforme consta do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, transcrevo:

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

A transferência de recursos de uma fonte para outra é autorizada pela Lei de Diretrizes orçamentárias – LDO, sem onerar o limite de abertura de créditos adicionais suplementares, vejamos:

LEI MUNICIPAL N.º 4.945/2021

Art. 12. ...

Parágrafo Único. Fica autorizado o Poder Executivo na Execução Orçamentária de 2022 criar novas fontes de recursos as dotações orçamentárias já consignadas no orçamento anual, bem como, transferir recursos de uma fonte para outra dentro da mesma dotação sem onerar o limite previsto no Inciso II deste artigo, em função da alteração na prioridade de execução dessas fontes.

No projeto em comento anulou as dotações:

Na ficha 706

Unidade 20 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Subunidade 01 – Fundo Municipal de Assistência Social

Função 08 – Assistência Social

Subfunção 122 – Administração Geral

Programa 0017 – Manutenção das Ações de Enfrentamento do Covid

Atividade 2.0035 – Manutenção da Secretaria de Assistência Social

Elemento de despesas 11 – Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil

Valor - R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Na ficha 746

Unidade 20 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Subunidade 01 – Fundo Municipal de Assistência Social

Função 08 – Assistência Social

Subfunção 122 – Administração Geral

Programa 0017 – Gestão e operacionalização do programa Bolsa Família

Atividade 2.0455 – Gestão e operacionalização do programa Bolsa Família

Elemento de despesas 40 – Serviços de Tecnologia da informação e comunicação

Valor - R\$ 1.000,00 (mil reais).

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

Regimento Interno

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Regimento Interno

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário. (g.n.)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade e possibilidade de tramitação do projeto de lei em análise.



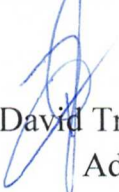
CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 07 de fevereiro de 2.022.


David Tribioli Corrêa
Advogado

